SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2245183 - DF (2025/0451838-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO NONATO SOUZA
ADVOGADO	:	RENNAN ALEF ALVES CUNHA - DF055292
AGRAVADO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	:	ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA - DF011361
		DIEGO TORRES SILVEIRA - RS055184
		LEANDRO PITREZ CASADO - DF064826

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO COMUM. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. LICITUDE DAS RETENÇÕES PREVIAMENTE AUTORIZADAS. TEMA N. 1.085/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem — que assentou a higidez das cláusulas contratuais e a ausência de pedido exordial voltado à revogação das autorizações de débito, mas tão somente à limitação dos descontos ao percentual de 35% com amparo em legislação local declarada inconstitucional — demanda o revolvimento do suporte fático dos autos, providência vedada em sede de recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

2. Consoante a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.085/STJ), são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar.

3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59639976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f1641f9-f65f-457b-bf43-423b843d2e2c

25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f1641f9-f65f-457b-bf43-423b843d2e2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2245183 - DF (2025/0451838-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO NONATO SOUZA
ADVOGADO	:	RENNAN ALEF ALVES CUNHA - DF055292
AGRAVADO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	:	ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA - DF011361
		DIEGO TORRES SILVEIRA - RS055184
		LEANDRO PITREZ CASADO - DF064826

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO COMUM. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. LICITUDE DAS RETENÇÕES PREVIAMENTE AUTORIZADAS. TEMA N. 1.085/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem — que assentou a higidez das cláusulas contratuais e a ausência de pedido exordial voltado à revogação das autorizações de débito, mas tão somente à limitação dos descontos ao percentual de 35% com amparo em legislação local declarada inconstitucional — demanda o revolvimento do suporte fático dos autos, providência vedada em sede de recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

2. Consoante a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.085/STJ), são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar.

3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59317542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:47
Código de Controle do Documento: 074c6ea5-1f04-4c81-9044-f2f02a5ca5b2

Cuida-se de agravo interno interposto por RAIMUNDO NONATO SOUZA, por intermédio de seu advogado, com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil e no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão monocrática de fls. 510-517, integrada pelo julgamento dos embargos de declaração de fls. 534-539, que não conheceu do recurso especial ante a incidência dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, bem como pelo afastamento de alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, protocolizadas às fls. 542-546, o agravante sustenta que a decisão monocrática recorrida incorreu em equívocos de fundamentação. Alega, em síntese, que a pretensão recursal não demanda o reexame do acervo fático-probatório, mas a mera revaloração jurídica da petição inicial à luz do artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil. Aponta, especificamente, a necessidade de reforma do decisum combatido em razão de erro na qualificação dos elementos constitutivos da demanda, aduzindo que a interpretação de seu pedido deve considerar o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé de modo global.

Primeiramente, defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, arguindo que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem promoveu uma errônea qualificação jurídica dos fatos ao assentar que inexistia pedido expresso de revogação da autorização dos descontos em sua conta-corrente. Argumenta que as premissas fáticas relevantes encontram-se devidamente delineadas e estabilizadas, sendo incontroverso que o recorrente se insurge contra a retenção abusiva de 72% de sua renda líquida decorrente de mútuos bancários comuns contraídos junto ao agravado.

Sustenta que o pedido de limitação dos descontos ao patamar de 35% de sua remuneração líquida deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da peça exordial, considerando o pleito global formulado e não apenas a sua parte conclusiva.

Assevera que o pedido de limitação funciona como gênero do qual a revogação parcial ou total das autorizações de débito representa espécie lógica indispensável para fazer cessar a abusividade, de sorte que o enquadramento da matéria sob a ótica do artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil constitui questão eminentemente jurídica, dispensando qualquer incursão no acervo fático-probatório.

O segundo ponto refere-se ao afastamento do óbice da Súmula n. 83/STJ e à necessidade de realização de *distinguishing* em relação ao Tema n. 1.085/STJ.

Aduz que a tese vinculante firmada sob o rito dos recursos repetitivos estabelece a licitude dos descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns diretamente em conta-corrente desde que previamente autorizados pelo mutuário e apenas enquanto esta autorização perdurar.

Documento eletrônico VDA59317542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:47
Código de Controle do Documento: 074c6ea5-1f04-4c81-9044-f2f02a5ca5b2

Argumenta que manifestou de forma inequívoca a sua oposição à continuidade dos abatimentos integrais no momento do ajuizamento da demanda, o que torna a manutenção dos descontos após a citação da instituição financeira uma violação direta da segunda parte do referido precedente vinculante.

Salienta que a decisão monocrática incorreu em omissão e em aplicação mecânica do Tema n. 1.085/STJ ao desconsiderar o direito potestativo do consumidor de promover a revogação unilateral da autorização de débito, direito este assegurado pelo artigo 6º da Resolução CMN n. 4.790/2020.

Aponta, outrossim, violação do artigo 489, § 1º, inciso VI, e do artigo 927, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do descumprimento dos julgados pacíficos desta Corte Superior que orientam a interpretação sistemática do pedido, asseverando o pleno cabimento do recurso especial também sob o viés do dissídio jurisprudencial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, colacionando paradigmas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Diante de tais argumentos, o agravante requer o exercício do juízo de retratação nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno pelo colegiado da Terceira Turma para determinar o conhecimento e o consequente provimento do recurso especial.

O agravado, BRB BANCO DE BRASILIA S.A., devidamente intimado para apresentar impugnação ao agravo interno, deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, conforme atesta a certidão de decurso juntada à fl. 551.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno é cabível, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De plano, adianto que a irresignação não merece prosperar.

Feitas essas considerações, passo à análise das razões recursais (fls. 542-546).

I) Da correta aplicação dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ

O ponto nevrálgico do presente agravo interno reside na insurgência contra a aplicação das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ. O agravante RAIMUNDO NONATO SOUZA empreende considerável esforço argumentativo para tentar demonstrar que a lide versa sobre matéria exclusivamente de direito — a saber, a revaloração jurídica da petição inicial à luz do artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil e a inaplicabilidade do Tema

Documento eletrônico VDA59317542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:47
Código de Controle do Documento: 074c6ea5-1f04-4c81-9044-f2f02a5ca5b2

n. 1.085/STJ —, buscando, com isso, afastar os referidos óbices e viabilizar a análise do mérito de seu apelo extremo.

A tese, contudo, não se sustenta. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente ambos os enunciados de súmula, e os argumentos do recurso não são capazes de demover tal conclusão.

De um lado, verifica-se a escorreita incidência da Súmula n. 83/STJ. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação cível e os respectivos embargos de declaração, assentou a legalidade dos descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns diretamente na conta-corrente do correntista, porquanto previamente autorizados no momento da contratação e diante da ausência de pleito exordial específico voltado à revogação de tais autorizações.

O entendimento adotado pela Corte de origem revela-se em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmada sob o rito dos recursos repetitivos no Tema n. 1.085/STJ, cuja tese consagra a licitude dos descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, sendo inaplicável, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista para os contratos de empréstimo consignado.

O argumento de que o acórdão recorrido violou as disposições normativas ao afastar o direito de revogação unilateral da autorização de débito, previsto no artigo 6º da Resolução CMN n. 4.790/2020, foi categoricamente repelido pelas instâncias ordinárias.

O Tribunal *a quo* constatou expressamente que o provimento jurisdicional pretendido pelo autor restringiu-se ao pedido de limitação dos descontos mensais ao patamar de 35% de sua remuneração, com fundamento na Lei Net n. 7.239/2023 — posteriormente declarada inconstitucional pelo Conselho Especial daquela Corte —, inexistindo na peça inaugural qualquer manifestação expressa direcionada à resilição ou ao cancelamento definitivo das referidas autorizações.

Desse modo, inviável acolher a tese de *distinguishing* sob o argumento de que a citação constitui em mora a instituição financeira BRB BANCO DE BRASILIA S.A., visto que a premissa factual de oposição ao desconto foi devidamente afastada na origem. Conforme expressamente assentado às fls. 515-516 da decisão agravada:

> "*Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático- probatório, consignou que o autor não incluiu o pleito de revogação da autorização de débito em seus pedidos exordiais, limitando-se a requerer a adequação dos descontos ao patamar de 35% (e-STJ fl. 341).*

Documento eletrônico VDA59317542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:47
Código de Controle do Documento: 074c6ea5-1f04-4c81-9044-f2f02a5ca5b2

> *Reconheceu, outrossim, a higidez das cláusulas contratuais e a validade da autonomia da vontade manifestada pelo mutuário no momento da celebração dos empréstimos bancários comuns.*
> *Para acolher a tese do recorrente — de que haveria um pedido implícito de revogação na interpretação lógico-sistemática da inicial ou de que a manutenção dos descontos configuraria prática abusiva diante do comprometimento de sua subsistência — seria indispensável reinterpretar as cláusulas dos contratos bancários e reexaminar o suporte fático dos autos.*
> *Tal providência encontra óbice intransponível na pois Súmula 7/STJ, exigiria que esta Corte Superior reavaliasse se as provas constantes nos autos são suficientes para demonstrar a alegada vulnerabilidade ou a existência de vício na manifestação de vontade."*

De outro lado, é evidente o impeditivo da Súmula n. 7/STJ. Para acolher a tese de que haveria um pedido implícito de revogação extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, ou para reconhecer que a manutenção dos descontos no patamar de 72% (setenta e dois porcento) configura prática abusiva por ofensa à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, seria indispensável reexaminar o suporte fático-probatório constante dos autos, bem como reinterpretar as cláusulas dos contratos bancários celebrados. Tal providência é vedada a esta Corte Superior, que não atua como terceira instância revisora de premissas fáticas soberanamente delimitadas pelas instâncias ordinárias.

A tentativa de transmutar a natureza da controvérsia, apresentando-a como uma questão puramente jurídica sobre a exegese do artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil, é uma estratégia que não pode ser acolhida. A discussão sobre o erro de qualificação jurídica da petição inicial somente teria lugar se as premissas fáticas estabelecidas na origem — a higidez das avenças contratuais, a manifestação livre de vontade e a ausência de pedido de cancelamento da autorização de débito no rol dos pedidos exordiais — fossem desconsideradas. Isso exigiria reavaliar os elementos de convicção constantes dos autos, especialmente o teor e a extensão das peças e documentos que instruíram a ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais movida contra BRB BANCO DE BRASILIA S.A.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a definição sobre a legalidade dos descontos contratuais ou a modificação do entendimento sobre a extensão dos pedidos da inicial demandam o reexame direto de fatos, provas e cláusulas contratuais. Nesse sentido, já me posicionei em casos análogos:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRATO DE MÚTUO.

Documento eletrônico VDA59317542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:47
Código de Controle do Documento: 074c6ea5-1f04-4c81-9044-f2f02a5ca5b2

> DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. TEMA N. 1.085 DO STJ. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS DESCONTOS PELO CONSUMIDOR. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.
> 1. Não há que falar em violação do artigo 1.022 do CPC, porquanto depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, se manifestou sobre os pontos alegados como omissos.
> **2. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da pacífica jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, a Súmula n. 83/STJ.**
> **3. O acórdão local não fere o entendimento fixado no julgamento do Tema Repetitivo 1.085, porquanto a conclusão do Tribunal de origem foi alcançada a partir dos elementos informativos do processo fundamentando-se no fato de que, na espécie, há expressa autorização do recorrente para tais descontos.**
> **4. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos pelo agravante, requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.**
> 5. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável de análise na via do recurso especial por demandar reexame de matéria fático-probatória.
> Precedentes.
> Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n.
> 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024, grifo meu.)

Portanto, o acórdão recorrido está solidamente ancorado em fundamentos de fato, e a revisão de tais fundamentos é inviável na via do recurso especial. A decisão agravada, ao aplicar o óbice das Súmulas 7 e 83 /STJ, agiu em estrita conformidade com a pacífica e reiterada jurisprudência desta Corte de Uniformização.

De igual modo, restou devidamente fundamentada a inadmissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. O julgado explicitou que o não conhecimento do apelo pela alínea "a" em face da incidência das Súmulas n. 7 e 83/ STJ impede, por consequência lógica, o conhecimento pela divergência jurisprudencial, restando prejudicada a análise do dissídio ante a inviabilidade de se estabelecer o confronto analítico e a identidade de fundamentos jurídicos sem incursão no acervo probatório. Ademais, reforçou-se que a harmonia entre o entendimento da Corte de

Documento eletrônico VDA59317542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:47
Código de Controle do Documento: 074c6ea5-1f04-4c81-9044-f2f02a5ca5b2

origem e as diretrizes consolidadas deste Tribunal Superior obsta o conhecimento do recurso pelo dissídio por carência de divergência jurisprudencial válida.

Desse modo, não havendo argumentos novos e consistentes capazes de alterar o panorama jurídico delineado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:47
Código de Controle do Documento: 074c6ea5-1f04-4c81-9044-f2f02a5ca5b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.245.183 / DF

Número Registro: 2025/0451838-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07071263920248070005 707126392024807000 5

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAIMUNDO NONATO SOUZA
ADVOGADO	: RENNAN ALEF ALVES CUNHA - DF055292
RECORRIDO	: BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	: ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA - DF011361
	DIEGO TORRES SILVEIRA - RS055184
	LEANDRO PITREZ CASADO - DF064826

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RAIMUNDO NONATO SOUZA
ADVOGADO	: RENNAN ALEF ALVES CUNHA - DF055292
AGRAVADO	: BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	: ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA - DF011361
	DIEGO TORRES SILVEIRA - RS055184
	LEANDRO PITREZ CASADO - DF064826

Documento eletrônico VDA59611598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:06:29
Código de Controle do Documento: c8d1612c-180a-4116-a891-92c9b3bdabe1

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:06:29
Código de Controle do Documento: c8d1612c-180a-4116-a891-92c9b3bdabe1